



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO 032/2026.

A Exma. Presidente da Câmara Municipal, Sra. Juliana Ipólita Nogueira Franco, encaminha para apreciação dessa Assessoria Jurídica, Projeto de Lei 018/2026, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal, a Promover a Cessão Uso de Imóveis da Municipalidade para execução de atividades esportivas e sociais.

RESENHA:

Trata a presente proposição de autorizar o Poder Executivo Municipal, a Promover a Cessão de Uso de Imóvel do Município, sob a justificativa é de possibilitar a utilização de imóvel público municipal para o desenvolvimento de atividades esportivas, recreativas e sociais voltadas aos atendimentos da coletividade, promovendo incentivo ao esporte, à convivência comunitária, à inclusão social e ao fortalecimento das políticas públicas voltadas a juventude e à população em geral. O imóvel da presente proposta foi recentemente incorporado ao patrimônio público em Razão de procedimento de desapropriação, sendo o Município imitado provisoriamente na posse por meio de decisão judicial nos autos nº 10000979620268130110. Esse imóvel representa importante espaço de interesse social e esportivo para o Município, possibilitando sua destinação para finalidades voltadas ao interesse social e esportivo para o Município, possibilitando sua destinação para finalidades voltadas ao interesse público e ao desenvolvimento comunitário. (sic)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O artigo 100 da Lei Orgânica Municipal assim prevê:

“Art. 100 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

As lições de Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro^{12ª} Edição, pág. 278, nos ensinam o seguinte:

“O Município, como entidade estatal é pessoa jurídica, desde sua formação recebe coisas corpóreas e incorpóreas, adquire direitos e contrai obrigações. Todo esse complexo de bens constitui o patrimônio público municipal, sujeito a administração local, que regulará seu uso e lhe dará a destinação adequada e excepcionalmente, fará a alienação conveniente.”.

Por sua vez o Código Civil, assim define os bens públicos:

“Art. 98 – São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for à pessoa a que pertencem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

A Lei Orgânica Municipal prevê em seus art. 70, inciso XXI, XXVII e XXVIII:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 70 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XXVII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da Lei;

XXVIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

O Art. 37, inciso XVI, a e b, da Lei Orgânica Municipal, prescreve o seguinte:

“Art. 37 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

VIII – autorizar a concessão administrativa de bens municipais;

O conceito de cessão de uso é o seguinte:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize segundo sua normal destinação, por tempo determinado ou indeterminado. É o ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bem desnecessário aos seus serviços cede o uso a outra que está precisando, nas condições estabelecidas no respectivo termo de cessão. Como já ponderou corretamente, Caio Tácito, essa cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bem público não aplicados ao serviço direto do cedente e não se confunde com qualquer forma de alienação. Trata-se, apenas, de transferência de posse, de cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou ao término do período de cessão.

De se registrar ainda que por força do decreto federal 11.948/2024 combinado com o art. 42 da Lei 13.019/2014, os bens públicos podem ser cedidos pelo prazo de 10 anos.

"Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

"Art. 21. A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda dez anos.

Parágrafo único. O período total de vigência poderá excepcionalmente ser superior ao limite previsto no caput quando houver decisão técnica fundamentada da administração pública federal que, sem prejuízo de outros elementos, reconheça:

II - o interesse público no prazo maior da parceria."

A presente proposição fornece a estrutura física, a fim de que seja estabelecida uma parceria público/privada com embasamento na Lei 13.019/2014, mais conhecida como Lei do Marco Regulatório das Sociedades Civas, que permite que as Sociedades Civas possam prestar serviços aos Municípios, que em sua maioria seriam de obrigação do Município, entretanto, por falta de pessoal ou de estrutura física ou com estruturas físicas ociosas da Municipalidade, serão prestados por associações ou sociedades civis congêneres, com benefícios para ambos os lados, para o Município o serviço será prestado sem obrigações trabalhistas ou estatutária conforme o regime jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

adotado, e muitas vezes utilizando a estrutura física da entidade, como é o caso de asilos, APAE, creches, podendo a entidade receber recursos tais como subvenções sociais, auxílios e contribuições, para sua manutenção, o que beneficia ambos os lados. De se registrar que, no presente caso, o Município fornecerá uma estrutura física que foi adquirida por desapropriação, contudo, encontra-se ociosa para a Municipalidade, com a finalidade de implantação de atividades esportivas e sociais. A entidade beneficiária, sem fins lucrativos, ficará com a obrigação de implantar projetos de acordo plano de trabalho apresentado, além de conservar, manter e administrar o desenvolvimento de atividades esportivas e sociais, no local cedido. Ademais, o projeto de Lei estabelece condições para a cessão do imóvel, tais como plano de trabalho, chamamento público, o prazo da cessão que será por 10 (dez) anos, caso ocorra o desvio de função, ou o descumprimento do termo de cooperação ou fomento, a posse do imóvel retornará ao Município com as benfeitorias que se incorporarão ao imóvel, não tendo a entidade direito a indenizações ou retenção do imóvel pelas benfeitorias nele efetuadas.

Desta forma, considerando o acima exposto, e que o imóvel foi desapropriado pelo Município por utilidade pública, cujo investimento será revertido em prol dos cidadãos, o parecer é favorável ao projeto em sua forma e objeto.

S. M. J.

É o parecer.

Campestre, 12 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

gov.br

THAIS FERNANDA PIMENTEL DO LAGO

Data: 12/06/2026 10:13:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Thaís Fernanda Pimentel do Lago
Assessora Jurídica